RAZÕES DE VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 146/2017

Senhor Presidente,

Ao examinar a Proposição de Lei n.º 146/2017, que *"Institui o cartão Passa Fácil Idoso, destinado a pessoa idosa, no Município de Pará de Minas"*, observamos que o texto proposto apresenta inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais e infraconstitucionais, **razão pela qual nos vemos na contingência de opor veto total ao texto *sub analise***, na forma delineada nos artigos 79, IV c/c artigo 58, § 1º da Lei Orgânica Municipal, com fincas nas razões abaixo aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO VETO ORA OPOSTO

Atentamos para o fato de que a referida Proposição de Lei foi recebida nesta Municipalidade no dia **05/03/2018**, e neste sentido, considerando o prazo insculpido no artigo 58, §1.º da Lei Orgânica Municipal, qual seja, 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento no Poder Executivo para que eventual veto total ou parcial seja oposto, **concluindo-se, obviamente, que as razões ora em tela são indubitavelmente tempestivas, devendo portanto ser conhecidas, apreciadas e acatadas pelos seus próprios fundamentos**.

2. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM MATÉRIAS DA NATUREZA DEBATIDA – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM LEI

No âmbito do Município, o processo legislativo, afastado o processo organizacional (elaboração da Lei Orgânica), completa-se nos moldes previstos pela **Constituição da República** e compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções; processo legislativo este que se encontra também na Lei Orgânica do Município com as alterações das emendas materializadas.

Neste passo, observamos que as razões de veto ora

opostas são fundamentais para o cumprimento e manutenção do **equilíbrio** e **harmonia** entre os Poderes, tal qual dispõe a Constituição da República, em seu artigo 2.º, *in litteris:*

> "2.º – **São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**"

Conforme se denota da proposição ora combatida, seu objeto tem por escopo disciplinar a forma de adimplemento de benefício legal já previsto no artigo 203 da Lei Orgânica do Município (transporte coletivo gratuito para os maiores de 60 (sessenta) anos, o qual já é garantido aos idosos que se cadastrarem na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, momento no qual recebem a carteira de "idoso" que garante o acesso aos ônibus coletivos do Município.

Pois bem. Em respeito ao princípio da simetria, o embasamento Constitucional à fixação da iniciativa de normas direcionadas a regulamentar o provimento em cargos do serviço público municipal (Poder Executivo) encontra-se declinado no artigo 61, § 1.º, alínea "c" da Carta da República, que assim dispõe, *verbis*:

> "Art. 61 [...]
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> [...]
> II – disponham sobre:
> [...]
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;" (g.n.)

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, vejamos clássico excerto:

> "Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está

reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fundamentalmente embasado nos **artigos 1.º e 18**, o Município é guindado à condição de **ente federado**, dotado de autonomia político – administrativa, conforme se extrai, notadamente, do referido artigo 18, *in verbis:*

"Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição."

Importante neste momento observarmos que a mera arguição de *"assunto de interesse local"*, nos termos declinados no artigo 30, I da Constituição da República não viabilizaria a materialização de normas que afrontam princípios outros, especialmente no que tange à competência exclusiva dos Poderes, especialmente *no que tange à matéria de organização administrativa, especialmente na forma e regulamentação de reconhecimento e oferta de benefícios previstos em Lei, in casu, a garantia de transporte coletivo (ônibus) gratuito aos maiores de 60 (sessenta) anos.*

Percebe-se pois, que a Proposição de Lei ora em estudo investe contra o **Princípio da Independência dos Poderes**, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República, devendo ser afastada do ordenamento jurídico com a agilidade que o caso requer.

Robustecendo nossa tese, trazemos a baila o disposto no artigo 55 e incisos da Lei Orgânica do Município, *in litteris:*

"Art. 55 – São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;"

Neste esteio, vislumbra-se que, segundo as atribuições delineadas na Carta Magna da República, bem como em nossa Lei Orgânica Municipal, o Prefeito exerce funções de governo *lato sensu*, e dentre estas, todas que estão relacionadas com a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública, inclusive, evidentemente, no que concerne ***a implementação de procedimentos administrativos internos, com efeitos externos com o fito de garantir a materialização do exercício de direitos garantidos pela legislação do ente público.***

Assim, não restam dúvidas de que a Proposição de Lei 146/2017 promoverá a ampliação de despesas do Poder Executivo, considerando ***que o único benefício que o Cartão Passa Fácil Idosos garantiria já é garantido por vias outras, análogas, para não dizer, idênticas, qual seja, a Carteirinha de Idoso, já confeccionada a inúmeras gestões pelo Poder Público Municipal, motivo pelo qual, a confecção do referido "Cartão" gerará despesas para os cofres sem qualquer objetivo concreto e novo, pois com a mera apresentação da Carteirinha do Idoso, estes já conseguem se valer do benefício instituído no artigo 203 da Lei Orgânica.***

Neste esteio, o artigo 55 da Lei Orgânica do Município atribui **competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o tema em questão**, *haja vista tratar-se de matéria afeta à estruturação, atribuições e ações dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo, mormente no que concerne à garantia dos benefícios previstos na legislação própria, o que, no caso concreto, já está implementado de longa data, mediante a expedição da "Carteirinha do Idoso", que garante o passe livre nos ônibus coletivos do transporte público do Município, sendo despicienda a existência de documento análogo para garantir o exercício do mesmo benefício, afigurando-se sua implementação dispêndio*

desnecessário e irresponsável do dinheiro público, o que não podemos tolerar.

Neste diapasão, resta evidente que a proposição ora em estudo afronta diretamente o princípio da harmonia entre os Poderes, materializando inequívoco vício de origem na exteriorização da proposição legislativa em tema, motivação esta que, de plano, já seria suficiente para justificar a impossibilidade jurídica de sanção/promulgação da proposição *sub analise.*

Além do mais, a efetivação da isenção pretendida pela Câmara Municipal altera as metas fiscais já previamente traçadas, gerando imediato aumento de despesa que se apresenta explicitamente vedada pelo parágrafo único do artigo 55 da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 63, I da Constituição Federal, em face do princípio da simetria já arguida nestas apertadas razões, senão vejamos, respectivamente *verbo ad verbum:*

> Lei Orgânica do Município
> "Art. 55 – São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **III – criação estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
> Parágrafo único – **Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal."**
>
> Constituição Federal
> **"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista**:
> I - nos projetos de iniciativa **exclusiva** do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;"

Conforme se percebe, a Constituição Federal e a Lei

Orgânica Municipal concedem aos Chefes de Executivos todos os poderes para estruturar as Secretarias, órgãos, programas e **ações** desenvolvidas pela Administração Pública, especialmente para disciplinar e garantir o exercício de direito e a implementação dos benefícios previstos na legislação de regência, devendo ser rechaçadas quaisquer proposições que tenham por objetivo efetivar aumento das despesas operacionais do Município.

Por este aspecto de liberalidade, calçado nos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, bem ainda com fulcro na autonomia do Município em relação a consecução de suas finalidades precípuas, a proposição ora guerreada materializa inequívoca ingerência no Poder Público Municipal, devendo portanto ser *ad abrupto* rechaçada, tudo por ser medida necessária à observância estrita do princípio da legalidade, da autonomia e independência dos Poderes constituídos, nos estritos termos da legislação pátria de regência, em que pese reconhecermos o intento nobre desta Ilustre Casa, ainda que o benefício salvaguardado na proposição resta garantido e plenamente exercitado pelos idosos de nosso Município, conforme explicitado alhures.

Na mesma linha de raciocínio, importante colacionarmos clássico julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

> **"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."** (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador:

Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).

Também nosso E. Tribunal de Justiça Mineiro, ao analisar Leis que **invadem competência exclusiva do Chefe do Executivo e que criam despesas para o Poder Executivo**, através da análise da matéria em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tem assim decidido:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES Nº 539/2012 E 540/2012 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARCELAMENTO DO SOLO - FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO - INICIATIVA PARLAMENTAR - **VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO** - **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES** - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.041215-0/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013)
>
> ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - **AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** - **A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito. - A colocação de

temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.047712-0/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3888 DE 23/12/2010 - MUNICÍPIO DE CATAGUASES -- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. A despeito de ter caráter apenas facultativo e autorizativo, o art. 3º da Lei nº3888/2010, do Município de Cataguases, **extrapola da competência legislativa para invadir seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo local no que concerne ao modo , forma e meio de prestação de serviços, atividade que lhe é típica**.Traz disposição que não condiz com a harmonia e independência que devem ser mantidas entre os Poderes, sendo, ao contrário, forma indevida e indireta de submissão de Poder ao Outro, na medida em que faculta ao Poder Executivo desenvolver atividades de informações educativas, culturais e esportivas alusivas ao Dia do Fluminense e do Torcedor Tricolor. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.079207-2/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 01/2011 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS - AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA À MATERNIDADE - CONCESSÃO DE VANGATENS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - **AUMENTO DE DESPESA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA**

EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta Inconst. 1.0000.12.114111-3/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013)

Percebe-se pois, que a Proposição de Lei ora em estudo investe contra o **Princípio da Independência dos Poderes**, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República, devendo a proposição ora combatida ser afastada do ordenamento jurídico com a agilidade que o caso requer, além de promover ampliação de despesas do Poder Executivo que deverá arcar com a confecção do chamado *Cartão Passa Fácil Idoso,* sem qualquer benefício real à população idosa, que já goza das vantagens de serem transporte gratuitamente nos ônibus do transporte coletivo municipal com agilidade e segurança.

Por fim, a manutenção da presente Proposição contraria outra lei federal, a 10.048/00, que assegura prioridade no atendimento a determinado grupo de pessoas, dentre essas, o de reserva de assentos no transporte coletivo. Assim, não apenas idosos devem ter acesso aos assentos preferenciais, como indicado no art. 3º da Proposição, mas também gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e acompanhadas por crianças de colo e também os obesos.

Por este aspecto de liberalidade, calçado nos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, bem ainda com fulcro na Autonomia do Município no que tange à consecução de suas finalidades precípuas, a proposição ora guerreada materializa inequívoca ingerência no Poder Executivo Municipal, materializando despesas ao Poder Executivo sem qualquer justificativa plausível diante do fato de que o benefício a ser protegido/tutelado já é garantido por vias outras, análogas à pretendida, sem quaisquer despesas extras aos cofres, em descompasso com a competência exclusiva do Chefe do Executivo na regulação de temas desta natureza.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, resta evidente que a proposição ora em estudo, acaso promulgada por esta R. Casa Legislativa, na forma declinada na Lei Orgânica do Município, afigura-se como medida de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, implicando em invasão da competência própria e exclusiva do Chefe do Executivo para legislar sobre o tema nos exatos termos do artigo 2.º; 18; 61, § 1.º, II alínea "b" e 63, I da Carta da República, combinados com o artigo 55, III e parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Estas, Senhor Presidente, em apertada síntese, são as razões que levaram o Executivo a **vetar integralmente** o texto proposto por esta Nobre Casa Legislativa, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Doutos Edis que, certamente, hão de compreender a importância de serem as presentes razões de veto acatadas em sua integralidade, sendo aptas a impedir o prosseguimento da proposição ora em estudo, diante de inequívoca inconstitucionalidade da norma em debate, diante do vício de origem e de competência para sua edição, considerando mais a inequívoca ampliação de despesa para o Poder Executivo, bem ainda, e finalmente, a existência clara e inequívoca de instrumento análogo que já garante aos idosos o pleno, eficaz e célere acesso gratuito ao transporte coletivo urbano de passageiros na circunscrição do Município.

Ao ensejo, renovamos a V. Ex.ª e aos demais Membros desta Casa Legislativa, os nossos mais sinceros protestos de apreço e consideração.

Pará de Minas, 16 de março de 2018.

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

Ofício nº 072/2018/PGM

Pará de Minas (MG), 16 de março de 2018.

A
CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
Exmos. Srs. Vereadores Marcus Vinícius Rios Farias
e Mário Justino da Silva

Assunto: Encaminha as razões do veto total à Proposição de Lei nº 146/2017

Senhores Vereadores,

Permito-me devolver a Vossas Excelências, para as providências que se fizerem necessárias, a Proposição de Lei nº 146/2017, que *"Institui o cartão Passa Fácil Idoso, destinado a pessoa idosa, no Município de Pará de Minas"*, acompanhado de veto parcial ao texto proposto, com suas respectivas razões, conforme disposto no artigo 79, IV c/c artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, renovo meus sinceros votos de estima e consideração

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 588
Data: 26/03/2018 Horário: 15:07
Legislativo -